

DECRETO Nº 2.940, DE 21 DE SETEMBRO DE 1983

Altera o Valor da Gratificação de Habilitação e da Indenização de Moradia dos Integrantes Polícia Militar do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e Considerando o disposto nos artigos 4º e 6º da Lei nº 5022, de 05 de abril de 1982,

DECRETA:

Art.1º - A Gratificação de Habilitação do Policial-Militar, de que trata o artigo 4º da Lei nº 5022, de 05 de abril de 1982 é devida ao policial-militar nas condições especificadas na referida Lei e no Decreto nº 2181, de 12 de abril de 1982, nos percentuais abaixo indicados:

I - 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia;

II - 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes;

III - 30% (trinta por cento): Curso de Especialização de Oficiais, de Sargentos ou equivalente;

IV - 20% (vinte por cento): Curso de:

a) Formação de Oficiais;

b) Formação de Sargentos;

c) Formação de Cabos;

d) Especialização de Soldados.

Art. 2º - A Indenização de Moradia, referida nos artigos 53 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, artigo 6º da Lei nº 5022/82 e no artigo 4º do Decreto nº 2181/82, passa a ser devida nos seguintes valores:

I- 30% (trinta por cento) quando o policial-militar possuir dependentes;

II - 10% (dez por cento) quando o policial-militar não possuir dependentes.

Art. 3º - Os efeitos financeiros do presente Decreto vigorarão a partir do dia 01.01.84, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

(DOE Nº 25.089/83 – BG Nº 192, DE 19/10/8)

(Transc. Diário Oficial nº 33.234, de 19/10/2016).